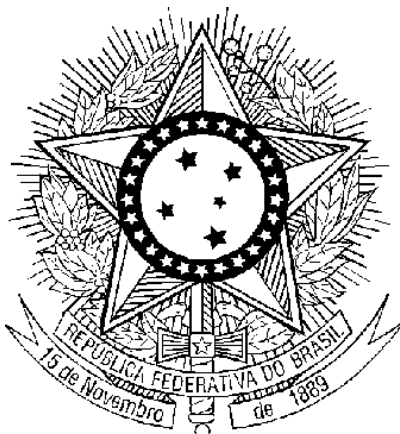


AVULSO NÃO
PUBLICADO.

PARECER DA
CFT PELA
INADEQUAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.097-B, DE 2007

(Do Sr. Antonio Carlos Magalhães Neto)

Acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (Relator: DEP. JÚLIO CESAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É acrescentado ao art. 16 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o § 1º, renumerando-se o Parágrafo Único:

Art. 16

“§ 1º - Exclui-se da vedação prevista no caput deste artigo as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São milhares as empresas que, estimuladas pelo Governo, optaram pelo pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – com base no lucro presumido. É uma forma simplificada de pagar esses tributos, facultada pela lei, que alcança as empresas que, no ano anterior, tenham obtido uma receita igual ou inferior a R\$ 24 milhões.

Na sua grande maioria, são empresas prestadoras de serviços, cujo setor tem uma grande participação na composição do Produto Interno Bruto – PIB – e emprega milhões de pessoas.

Para as prestadoras de serviços, a presunção é que o lucro corresponda a 32% da receita, independente de comprovação. É sobre essa base de cálculo que incidem as alíquotas do Imposto de Renda e da CSLL.

Com o advento da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que instituiu a cobrança do PIS e COFINS na importação de insumos, as empresas que optaram pelo lucro presumido e que se dedicam à prestação de serviços, tiveram um elevado aumento de sua carga tributária com a imposição de uma alíquota de 1,65% para o PISPASEP – importação e de 7,6% para a COFINS - importação.

Temos recebido apelos de organismos da sociedade, preocupados com a real possibilidade de insolvência das empresas, face ao aumento de impostos a que elas foram submetidas.

O exemplo de uma empresa que se dedica aos serviços de automação comercial e bancária e emprega cerca de 100 trabalhadores, é ilustrativa do quadro que descrevemos: ela teve sua carga tributária elevada de

27,34% para 34,79%, após a vigência da tributação do PIS e da COFINS sobre a importação de insumos.

Para um faturamento que, no ano passado, foi de R\$ 13 milhões, a empresa deverá pagar mais de R\$ 3,5 milhões de impostos no corrente exercício financeiro. Com esse aumento de mais de sete pontos percentuais em sua carga tributária, a empresa se verá obrigada a aumentar o preço dos serviços oferecidos, enfrentando a rejeição do mercado, ou na fechar suas portas.

Essa grave situação repete-se, com maior ou menor intensidade, em todas as pequenas e médias empresas que optaram por pagar tributos com base no lucro presumido.

Para evitar o agravamento desse quadro, com a ameaça real de desemprego e de desativação de um importante segmento da economia, apresentamos o presente projeto de lei que, introduzindo um parágrafo ao art. 16 da lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, possibilitará que as empresas optantes pelo sistema de tributação com base no lucro presumido sejam beneficiadas, permitindo que o valor pago possa ser utilizado como crédito para pagamento de outros impostos federais.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007

Deputado **Antonio Carlos Magalhães Neto**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX DO CRÉDITO

.....

Art. 16. É vedada a utilização do crédito de que trata o art. 15 desta Lei nas hipóteses referidas nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Gera direito aos créditos de que tratam os arts. 15 e 17 a importação efetuada com isenção, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º e 5º a 10 do art. 8º desta Lei poderão descontar crédito, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses:

I - dos §§ 1º a 3º, 5º a 7º e 10 do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

II - do § 8º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura;

III - do § 9º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

IV (Revogado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004).

§ 1º - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 2º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, dos respectivos produtos, na forma da legislação específica, sobre o valor de que trata o § 3º do art. 15 desta Lei.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, os créditos serão determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4º - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 5º Na hipótese do § 8º do art. 8º desta Lei, os créditos serão determinados com base nas alíquotas específicas referidas no art. 23 desta Lei.

§ 6º Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 da referida Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 7º O disposto no inciso III deste artigo não se aplica no caso de importação efetuada por montadora de máquinas ou veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

** § 7º acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 8º O disposto neste artigo alcança somente as pessoas jurídicas de que trata o art. 15 desta Lei.

** § 8º acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta parágrafo ao art.16 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre as contribuições sobre o PIS/Pasep e sobre a COFINS e instituiu a cobrança dessas contribuições na importação de insumos.

O citado artigo veda a utilização de crédito para fins de determinação do valor devido do PIS/Pasep e COFINS, crédito esse relativo às importações de insumos sujeitas a pagamento dessas contribuições, para os casos definidos na legislação, entre os quais o das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado. O parágrafo acrescentado exclui da vedação prevista no artigo exatamente esta categoria de pessoas jurídicas, tributadas pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado.

Justifica o ilustre Autor que as milhares de empresas que optaram pelo pagamento de Imposto de Renda sob o citado regime, que na sua grande maioria são empresas prestadoras de serviço, tiveram um elevado aumento de carga tributária relativo à incidência sobre insumos importados e que, devido à impossibilidade de utilizarem os créditos relativos a essas aquisições, tiveram elevação de carga diferenciada das demais empresas, perdendo competitividade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Primeiramente, cabe ressaltar que o foco econômico que deve nortear a análise de mérito da presente proposição é a avaliação do impacto de um tratamento diferenciado que a atual legislação impõe às empresas que optaram pelo

pagamento do Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado, em relação à possibilidade de fazerem uso de créditos relativos à aquisição de insumos importados sujeitos à incidência da COFINS e da contribuição para o PIS/Pasep. Com efeito, nos parece claro que estas empresas, em função da citada restrição, sofrem uma carga não desonerável de 9,25% sobre suas aquisições de insumos importados, valor que não poderá ser compensado na venda de seu produto ou serviço, gerando um efeito-cascata que, necessariamente, causará impacto em seu preço final de venda. A consequência será a perda de competitividade vis à vis às empresas, geralmente de maior porte, que utilizam a sistemática de pagamento do Imposto de Renda com base no lucro real.

A sistemática de lucro presumido - mais ainda após a recente mudança na legislação, que aumentou substancialmente a base de cálculo para os prestadores de serviço -, como o próprio nome indica, pretende estabelecer, ao se definir a alíquota, uma relação entre a receita bruta de uma empresa e a presunção de lucro que se derivaria dessa receita. Exatamente por este motivo, considerou-se que as empresas de prestação de serviços, por geralmente contarem com uma baixa proporção de insumos em relação ao total das receitas, deveriam ser tributadas por uma alíquota superior à dos demais setores, como forma de evitar a subestimação do lucro presumido.

Diante disso, nada mais justo que - dada a hipótese de equalização implícita na própria sistemática do lucro presumido - as empresas tributadas sob tal regime tenham as mesmas opções de utilização de créditos tributários que as tributadas sob o lucro real, pois, caso contrário, estaria configurada uma discriminação tributária efetiva contra essa classe de empresas. A distorção se agrava quando se considera que tais empreendimentos integram um universo de empresas de menor porte, que já enfrentam as dificuldades naturais decorrentes de sua dimensão e não podem desfrutar dos ganhos de escala a que as grandes empresas têm acesso.

Assim, consideramos a proposição meritória, porque atuará no sentido de desonerar de forma justa as empresas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado, equalizando suas condições de competitividade em relação às tributadas pelo lucro real, bem como contribuirá para reduzir o efeito-cascata inerente à tributação sobre o faturamento, objetivo este que norteou, inclusive, a própria

transformação das contribuições da COFINS e para o PIS/Pasep em contribuições não cumulativas.

Pelas razões expostas, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.097, de 2007.**

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.097/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia e José Guimarães - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Fernando Lopes, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Lúcio Vale, Miguel Martini, Nelson Goetten, Osório Adriano, Perpétua Almeida, Sérgio Moraes, Carlos Eduardo Cadoca, Francisco Praciano, Guilherme Campos e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputado JOÃO MAIA

Vice-Presidente em Exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.097, de 2007, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, acrescenta parágrafo ao art. 16 da Lei 10.865, de 2004, que instituiu a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre a importação, para estabelecer que as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado têm direito ao aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as importações de insumos.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC aprovou unanimemente o Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige que proposições geradoras de renúncia de receita tributária apresentem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam iniciar sua vigência e nos dois seguintes, que atendam ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Com esse mesmo foco, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), em seus art. 90 e 91, dispõe sobre a aprovação de proposições legislativas que instituem ou alterem tributo, adotando as mesmas exigências previstas na LRF, ao estabelecer que as proposições estejam acompanhadas de estimativas de seus efeitos no exercício em que entrarem em vigor nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O Projeto em análise altera de forma substancial as regras vigentes relativas ao aproveitamento de créditos do PIS/PASEP e COFINS, ao suprimir vedação contida no art. 16 da Lei nº 10.865, de 2004, que impede as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido e arbitrado de descontar créditos relativos ao PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre insumos importados.

Tal vedação se justifica pelo fato de as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado estarem sujeitas à incidência cumulativa das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, regime no qual a base de cálculo é a receita bruta, sobre a qual são aplicáveis as alíquotas de 0,65%, e de 3%, respectivamente.

Inegavelmente, a concessão do direito de compensar créditos a determinado grupo de estabelecimentos que se acham sujeitos ao regime cumulativo de incidência do PIS /PASEP e da COFINS, evidencia um tratamento tributário diferenciado e favorecido que constitui uma exceção ao sistema tributário de referência, devendo, portanto, ser caracterizado como renúncia de receita tributária sujeita às disposições prescritas no art. 14 da LRF e nos arts. 90 e 91 da LDO 2013.

Porém, malgrado esses aspectos, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas com vistas à sua admissibilidade orçamentária e financeira, a saber: a estimativa de renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, por já ter sido considerada na estimativa da receita constante do orçamento anual.

Destarte, não pode o projeto ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna da CFT.

Por todo o exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.097, DE 2007**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2013.

DEPUTADO JÚLIO CÉSAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.097/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Cesar. O Deputado Guilherme Campos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Devanir Ribeiro, Edmar Arruda, Genecias Noronha,

Guilherme Campos, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Vaz de Lima, Antonio Carlos Mendes Thame, Celso Maldaner, Júnior Coimbra, Osmar Júnior, Pedro Uczai e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

Voto em Separado do Deputado Guilherme Campos

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise propõe que as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado, e sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, possam descontar créditos relativos ao pagamento das contribuições PIS/PASEP-importação e COFINS-importação. Com efeito, o projeto acrescenta parágrafo ao art.16 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a importação de bens e serviços. Em síntese, o parágrafo proposto visa excluir as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado da vedação ao desconto de crédito relativo às contribuições incidentes sobre a importação de bens e serviços.

A matéria sujeitou-se à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio -CDEIC, que aprovou unanimemente o Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos. No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a admissibilidade será examinada em termos de compatibilidade orçamentária e financeira. Cabe também a esta Comissão a análise de mérito da proposta. Ademais, o projeto encontra-se ainda sujeito ao exame de constitucionalidade e juridicidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

2. VOTO

Conforme o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art 32, X, h e art. 53, II), cabe à Comissão de Finanças e Tributação o exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

No que tange aos aspectos orçamentário e financeiro, cabe suprir as determinações insculpidas no art. 93 da Lei de Diretrizes Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), que condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Observe-se que este voto utiliza-se de dados extraídos do documento “Análise de Arrecadação das Receitas Federais Junho-2009” elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil². De acordo com o documento, a receita correspondente à arrecadação PIS/PASEP-importação e COFINS-importação (janeiro a junho de 2009) alcançou 12,1 bilhões. Estima-se que as empresas que utilizam o Lucro Presumido e venham efetivamente a aproveitar o crédito do PIS/PASEP-importação e COFINS-importação alcancem 1% desse montante. Dessa forma, o impacto no âmbito da União no ano de 2009 chegaria R\$ 121 milhões. No entanto, na hipótese de o projeto de lei em análise vir a ser sancionado no mês de outubro, o referido impacto no exercício de 2009 seria reduzido para R\$ 60,5 milhões.

Como forma de compensação à renúncia de receita no montante considerado, de R\$ 60,5 milhões, prevê-se a utilização da reserva orçamentária destinada à compensação do impacto orçamentário-financeiro, prevista na Lei Orçamentária para 2009 – LOA 2009. Com efeito, vislumbra-se a utilização da seguinte programação constante da Lei Orçamentária para 2009 : “99.999.0999.0E61.0001 - Reserva para Compensação de Projetos de Lei que Fixem Desonerações de Receitas Sujeitos a Deliberações de Órgão Colegiado do Poder Legislativo”. A dotação autorizada para esta programação perfaz de R\$ 94,0 milhões, valor superior ao montante de R\$ 60,5 milhões correspondente à renúncia decorrente do projeto de lei para o exercício de 2009.

Portanto, para efeito do disposto no art. 14 da LRF, a renúncia de receita no valor de R\$ 60,5 milhões, poderá ser compensada por meio da utilização da reserva de recursos acima referida, prevista na LOA 2009. Fica satisfeita, dessa forma, a condição estabelecida pela LRF, de que a *“demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias”*.

¹ (LRF - Art. 14). “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

²

www.receita.fazenda.gov.br

Com relação ao impacto orçamentário-financeiro nos anos seguintes estima-se que o impacto no âmbito da União alcance R\$ 252,6 milhões em 2010 e R\$ 264,0 milhões para 2011, montantes que deverão ser considerados pelas respectivas leis orçamentárias.

Feitas as considerações sobre a compatibilidade e adequação do projeto em análise, restam os aspectos de mérito. Mostra-se inegável o mérito da proposição, conforme salienta o relator da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio em seu voto ao projeto de lei em análise, aprovado por unanimidade naquela Comissão: *“consideramos a proposição meritória, porque atuará no sentido de desonerar de forma justa as empresas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado, equalizando suas condições de competitividade em relação às tributadas pelo lucro real, bem como contribuirá para reduzir o efeito-cascata inerente à tributação sobre o faturamento, objetivo este que norteou, inclusive, a própria transformação das contribuições da COFINS e para o PIS/Pasep em contribuições não cumulativas.”*

Diante das informações apresentadas neste voto, o PL nº 2.097/2007 mostra-se consonante com o que estabelece a legislação aplicável, no que diz respeito às normas constantes da LRF, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual. O projeto, portanto, reúne condições para ser considerado adequado e compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro. Com relação ao mérito, o projeto mostra-se oportuno, visto que as empresas tributadas sob o regime do Lucro Presumido passarão a usufruir da mesma sistemática de utilização de crédito tributário já utilizadas pelas empresas tributadas pelo Lucro Real, no que se refere ao PIS/PASEP-importação e COFINS-importação. Dessa forma, a alteração proposta contribuirá substancialmente para o aumento da competitividade das empresas e, conseqüentemente, para o desenvolvimento econômico do País.

Nesse sentido, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.097, de 2007.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2009.

Deputado Guilherme Campos

FIM DO DOCUMENTO